



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.08.01

OBJETO: RECARGA, AQUISIÇÃO DE CILINDRO E OCAÇÃO DE CONCENTRADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALHANO – CE.

ORGÃO IMPUGNADO: A PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PALHANO.

IMPUGNANTE: LOCMED HOSPITALAR LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 24 de Julho de 2019, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

O Item 04 – LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR OXIGÊNIO – constante no Termo de Referência, não especifica o fluxo de oxigênio que deve ser oferecido e não descreve, de igual modo, a entrega dos descartáveis para sua utilização e a periodicidade de troca.

*Falta de definição do prazo de locação dos equipamentos;
Edital se refere a venda e locação, sendo necessário o desmembramento em 02 lotes, um para cada modalidade;
Falta de exigência do CREA e de atestados registrados no aludido órgão.*

Segundo a Impugnante, as alegações acima proferidas devem ser obedecidas, alterando o edital, haja vista que a sua não obediência é ilegal.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.



GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO



III – DO MÉRITO

A empresa impugnante levantou 4 (três) pontos a serem discutidos, onde iremos explicar primeiro os argumentos que não serão levados em consideração pela empresa Requerente.

A impugnante alega que existe a “*Falta de definição do prazo de locação dos equipamentos*”, porém, ao averiguar o instrumento convocatório foi visto que não existe tal omissão, haja vista que está claro na minuta do contrato que os serviços serão prestados até 31 de Dezembro de 2019, assim sendo, o prazo de locação dos equipamentos obedecerá ao prazo de duração do contrato.

Outra alegação da Impugnante diz respeito à realização do “*o desmembramento em 02 lotes, um para cada modalidade*”, pois o objeto trata tanto de locação quanto de aquisição. No edital está nítida a divisão em itens, conforme preceitua a jurisprudência dos Tribunais de Contas Pátrios, não sendo necessário nenhum desmembramento. Porém, ao informar o método de julgamento, o edital em seu item 7.2 diz que “O julgamento da licitação será realizado em apenas uma fase, sendo dividido em duas etapas somente para fins de ordenamento dos trabalhos, e obedecerá ao critério do Menor Preço Global”, portanto, será corrigido este critério, onde se adotará o critério de menor preço POR ITEM.

Quanto ao argumento da Requerente da “*não especifica o fluxo de oxigênio que deve ser oferecido e não descreve, de igual modo, a entrega dos descartáveis para sua utilização e a periodicidade de troca*”, realmente serão adicionados no termo de referência e na especificação dos itens as informações necessárias para a formulação da proposta dos interessados.

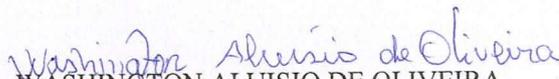
No que diz respeito ao argumento “*Falta de exigência do CREA e de atestados registrados no aludido órgão*”, esta exigência será adicionada no rol de documento de habilitação apenas para o licitante que queira participar do O Item 04, que é a LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR OXIGÊNIO.

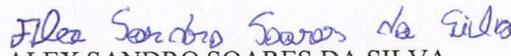
IV – DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação **PARCIALMENTE DEFERIDA**, o que ocasionará na republicação do edital com as devidas retificações.

PALHANO – CE, 26 DE JULHO DE 2019.


MARIA VALERIANA DE OLIVEIRA
Pregoeira PMP


WASHINGTON ALUISIO DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio PMP


ALEX SANDRO SOARES DA SILVA
Equipe de Apoio PMP